


FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  UNIR	Conselho Superior Acadêmico - CONSEA
Processo n.º 23118.003704/2016-98	Parecer: 2179/CONSEA
Assunto: Recurso Administrativo ao CONSEA	
Interessada: Nilze Eller Braga (Acadêmica. Campus de Cacoal)	
Relatora: Conselheira Walterlina Brasil	

I- Introdução:

O Processo n.º 23118.003704/2016-98, trata de recurso encaminhado pelo Presidente do CONSEA a esta Conselheira sob novo recurso da interessada quanto a situação acadêmica relativa ao cumprimento de disciplina no Curso de Administração do Campus de Cacoal.

II- Relatório:

O histórico quanto ao trâmite do Processo no primeiro requerimento encontra-se descrito pela Conselheira Gleimíria Batista da Costa, mediante Parecer 2088/CGR de 06 de fevereiro de 2017, folhas 23 – 23v, constando das folhas 01 (requerimento da interessada em 20 de outubro de 2016) às folhas 22 (Despacho 006/2017/SECONS ao NUCSA), em 16 itens.

III – ANÁLISE

O processo se referiu ao recurso em razão de que a mesma solicitou cursar disciplina concomitante apesar de pre-requisito, apresentando 10 (dez) pontos (de “a” a “j”) em seu requerimento de 30 de outubro de 2016 (fls. 01 – 02), mencionando o requerimento de matricial de 30 de junho de 2016. Estes pontos são revisados em 8 (oito) em requerimento de 19 de setembro de 2016.

O pedido de matrícula foi indeferido, em 20 de setembro de 2016, por ser realizado “Fora do Prazo” (fls.08). A disciplina atribuída como cursada, e que seria “quebra de pre-requisito” trata-se de Elaboração e Gestão de Projetos. Os autos registram que, durante o trâmite do processo, a aluna persistiu comparecendo à sala de aula, vez que não teria o resultado de seu recurso. Este percorreu todas as instâncias sendo indeferido: Conselho de Departamento, Conselho de Campus, Câmara de Graduação (fls.01 a 060) e, uma vez comunicada, a acadêmica solicita revisão da decisão alegando direito a convalidação porque aguardara frequentando as atividades, enquanto a decisão final não lhe fora informada. Esta revisão foi submetida ao Conselho de Campus que se manifestou no Parecer da Dra. Estela Pitwak Rossoni as folhas 69-72 que também indeferiu o requerimento de Convalidação.

Os novos argumentos apresentados pela requerente dizem respeito **a tramitação do processo (fls 27)**. Ao receber a devolutiva da deliberação do Conselho, a requerente alega que não teria mais tempo para proceder inclusão e reintegração de disciplina, e considera que já teria cursado enquanto aguardava a decisão do CONSEA. Os três pontos apresentados (letras a, b, c) são utilizadas para argumentar a posição e interesse da requerente.

Das páginas 63 a 70 constam as análises do professor ministrante da disciplina, Adriano Camiloto da Silva que negou as alegações da requerente (fls 68 a 69) presentes no **primeiro recurso já julgado pela CGR**, argumentando, porém, em relação a disciplina que a aluna não “cursou”, apenas “frequentou” a sala “voluntariamente”. Uma vez que este FATO ocorreu, é recomendável que o Conselho do Departamento de Administração pondere, em razão o tempo processual e da inexistência nos termos do Regimento do CONSEA da condição de aluno “ouvinte” que, portanto, a presença da aluna em sala e seu interesse por cursar a disciplina, devam ser fatores a serem considerados em relação ao direito da mesma, especialmente pelo precedente

apresentado na Ata de 2014 (fls. 18) quando ao acadêmico Douglas Ramos Sofré foi autorizado para cursar a disciplina de Seminário Integrado, concomitante com outra disciplina. Apesar do zelo gramatical, não há definição entre "aluno concluinte" (utilizado para negação do requerimento) para "aluno em fase de conclusão" (utilizado pela requerente e não rejeitado em nenhum dos pareceres). De fato, pelo currículo e pela quantidade de disciplinas, as definições alegadas são imprecisas e solicitam mais coerência no PPC do que, apenas, uma contagem acadêmica. Outro FATO é que a aluna possui duas disciplinas para concluir o Curso, conforme documentos presentes nos autos, para situação nova.

O pedido trata-se pois de atender a rematrícula com reintegração verificada após o processo, e, aparentemente, não há na solicitação identificada no sistema singu a presença de pré-requisito, quando a aluna não pode mais ser reintegrada. Este tópico em específico, o CONSEC se pronunciou, no Parecer (69 – 74), pelo indeferimento.

IV – PARECER


Considerando todo o recorrido, esta Conselheira considera que **não há** objeto de recurso ao CONSEA, mas **novo objeto de recurso da Requerente CONSEA em razão da tramitação do processo**. A relatora entende que as alegações da requerente destinam-se ao Campus e é fato novo, já tratado e sob o qual não há recurso.

Assim, encaminha pelo ARQUIVAMENTO do Processo e devolução física do mesmo ao Campus de origem da requerente.

É o Parecer.

Porto Velho, 09 de agosto de 2017.


Conselheira Walterlina Barboza Brasil
Relatora CONSEA

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p>  <p>UNIR</p>	<p>Conselho Superior Acadêmico - CONSEA</p>
<p>Processo n.º 23118.003704/2016-98</p>	<p>Parecer: 2179/CONSEA</p>
<p>Assunto: Recurso Administrativo ao CONSEA</p>	
<p>Interessada: Nilze Eller Braga (Acadêmica. Campus de Cacoal)</p>	
<p>Relatora: Conselheira Walterlina Barboza Brasil</p>	

Decisão:

Na 92ª sessão ordinária, em 29.08.2017, o Pleno aprova o parecer em tela, cuja relatora é favorável ao "ARQUIVAMENTO do Processo e devolução física do mesmo ao Campus de origem da requerente."



Conselheiro Ar Miguel Teixeira Ott
Presidente